

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0012456-45.2014.8.26.0566 - 2014/002808

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 4315/2014 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

3282/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 157/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

João Paulo dos Santos da Silva

Réu: João Paulo Data da Audiência 31/03/2015

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de João Paulo dos Santos da Silva, realizada no dia 31 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. LORIVALDO MILANI (OAB 200460/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha LUCIANA PATRÍCIA DA SILVA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO PAULO DOS SANTOS DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo químico-toxicológico. Apesar da negativa hoje apresentada pelo réu, que informa que não estava nem com drogas e nem com dinheiro no momento de sua abordagem, verifico que o mesmo deu versão diversa quando ouvido na delegacia de polícia, acompanhado de advogado constituído. Naquela oportunidade (fls. 06) o réu afirmou que estava na posse de 5 porções de cocaína e era proprietário do dinheiro apreendido. Desta forma, verifica-se que o réu mudou de versão sem qualquer justificativa plausível. Por sua vez, os milicianos foram sempre firmes em seus depoimentos, sendo que Renato foi claro em afirmar que viu o réu jogando em uma caçamba dois objetos, sendo que ao encontrá-los, e reconhecê-los como os jogados pelo réu, encontrou a droga apreendida. Os entorpecentes já estavam embalados para o comércio e eram em quantidade de 46 porções, tratandose de crack e de cocaína. Os policiais também narraram que o local é conhecido como ponto de venda de drogas e que o réu foi abordado tendo em sua mão R\$ 140,00 e em seu bolso mais R\$ 107,00. Considerando que o réu afirmou não possuir fonte de renda regular, informando quando de sua qualificação que ganhava R\$ 110,00 por dia de trabalho (fls. 21) e que hoje informou que trabalhava uma vez a cada 15 dias, certamente o dinheiro apreendido é resultante do tráfico de drogas. Não é demais reafirmar que a nossa jurisprudência é pacífica em afirmar a validade do depoimento policial. No caso em tela, não havia qualquer divergência pessoal entre os policiais e o réu. Ademais, nada justificaria que os policiais retirassem de seu próprio bolso R\$ 247,00 para afirmar ser do réu. Assim sendo, aguarda-se a procedência da ação penal nos termos da inicial. Anoto ainda que o sentenciado já possui condenação anterior, conforme fls. 05 e fls. 10 do apenso próprio, não cabendo a figura privilegiada do delito. Anoto ainda a falta de certidão do feito mencionado, motivo pelo qual, se não aceita a folha de antecedentes e a certidão do distribuidor, requeiro a conversão do julgamento em diligência para juntada da certidão do referido processo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: o réu negou a propriedade dos entorpecentes alegando que quando fora abordado pelos policiais o mesmo estava de passagem por aquele local, visto ser próximo de sua residência. Apesar dos policiais afirmarem que viram quando o mesmo jogou dois pacotes dentro de uma caçamba, não podemos comprovar que referidos pacotes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

supostamente encontrados com entorpecentes sejam de propriedade do réu. Caso Vossa Excelência não entenda que seja caso de absolvição, requer a diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06, visto que a condenação citada pelo representante do Ministério Público seria do processo de tráfico desclassificado para o artigo 28. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO PAULO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou que estivesse em poder das drogas apreendidas nos autos. Todavia, os policiais militares ouvidos nesta data foram seguros e harmônicos ao afirmar que avistaram o acusado dispensar os entorpecentes apreendidos. Nada nos autos desmerece o valor probatório das declarações dos policiais militares, as quais, por isso mesmo, são dignas de crédito. Ademais, conforme declarou o acusado nesta data, não possuía anterior desentendimento com os referidos policiais e nada indica que tivessem a intenção de prejudicar o acusado forjando uma situação que não existiu. Assim, tenho como bem demonstrada a posse das drogas por parte do acusado. Resta saber sobre sua destinação. Conforme declararam os já referidos policiais militares, o acusado tinha em seu poder quase R\$ 250,00. Embora o acusado neque que tal importância estivesse consigo, os milicianos confirmaram a posse da quantia em dinheiro. Para tal situação o acusado não deu explicação alguma. A quantidade e a diversidade de drogas são compatíveis e sugestivas da traficância. A isso, some-se que o local onde o acusado foi encontrado era conhecido como ponto de tráfico. Tudo junto sopesado, a saber, a posse de drogas em quantidade e variedade e R\$ 250,00 em local de traficância, não deixam dúvidas que a intenção criminosa era o tráfico de entorpecentes. Passo a fixar a pena. Fixo a pena no mínimo legal. O acusado ostenta condenação por porte de drogas para consumo pessoal. Tratando-se de único mau antecedente (logo, não se pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

falar em maus antecedentes), entendo que incidem os elementos do artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. A natureza agressiva à saúde das drogas especificamente encontradas em poder do acusado impõe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena, não sendo, tampouco, suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal. Permanecem inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva, razão pela qual mantenho-a durante o processamento de eventual recurso. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra. Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu JOÃO PAULO DOS SANTOS DA SILVA, á pena de um ano e oito meses de reclusão em regime fechado e cento e sessenta e seis dias multa, por infração ao artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor: